

QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENDA AO RBAC n ° 108

LEGENDA

Texto taxado – texto excluído

Texto sombreado de cinza e cor vermelha – texto alterado/inserido

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	TEXTO PROPOSTO – VERSÃO FINAL SEM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	JUSTIFICATIVA
SUBPARTE A GENERALIDADES			
108.1 Termos e definições	108.1 Termos e definições	108.1 Termos e definições	108.1 Termos e definições
-	(a) <i>(1) Avaliação de risco significa o processo aplicado na gestão da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de uma organização, abrangendo ao menos as etapas de identificação de ameaças, de vulnerabilidades e do nível de exposição das operações ao risco de atos de interferência ilícita.</i>	(a) <i>(1) Avaliação de risco significa o processo aplicado na gestão da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de uma organização, abrangendo ao menos as etapas de identificação de ameaças, de vulnerabilidades e do nível de exposição das operações ao risco de atos de interferência ilícita.</i>	Parágrafo incluído para fazer constar a definição de “Avaliação de risco”
(a) (1) a (10)	(a) (1) a (10) <i>(2) a (11)</i>	(a) (2) a (11)	Parágrafos renumerados em razão da inclusão de nova definição no parágrafo anterior
-	(a) <i>(12) Inclusão de Medida de Segurança significa a medida de segurança não prevista em regulação, e que, por uma necessidade justificada de implementação de forma contínua pelo operador aéreo, é formalizada por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos</i>	(a) <i>(12) Inclusão de Medida de Segurança significa a medida de segurança não prevista em regulação, e que, por uma necessidade justificada de implementação de forma contínua pelo operador aéreo, é formalizada por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos</i>	Parágrafo incluído para fazer constar a definição de “Inclusão de Medida de Segurança”

	Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).	Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA).	
-	(a) (13) <i>Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos</i> significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o programa de segurança do operador aéreo.	(a) (13) <i>Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos</i> significa o documento em que consta(m) a(s) Inclusões de Medida(s) de Segurança e/ou Procedimento(s) Alternativo(s) de Segurança, aprovado(s) pela ANAC, e que compõe(m) o programa de segurança do operador aéreo.	Parágrafo incluído para fazer constar a definição de Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos
-	(a) (14) <i>Medida Adicional de Segurança</i> significa a medida de segurança não implementada em cenários de ameaça ordinários, que possui como objetivo atender uma situação especial de ameaça ou contingência.	(a) (14) <i>Medida Adicional de Segurança</i> significa a medida de segurança não implementada em cenários de ameaça ordinários, que possui como objetivo atender uma situação especial de ameaça ou contingência.	Parágrafo incluído para fazer constar a definição de “Medida Adicional de Segurança”
(a) (11)	(a) (11) (15)	(a) (15)	Parágrafo renumerado em razão da inclusão de novas definições nos parágrafos anteriores
-	(a) (16) <i>Procedimento Alternativo de Segurança</i> significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança pela ANAC.	(a) (16) <i>Procedimento Alternativo de Segurança</i> significa uma forma de cumprimento de um requisito previsto em RBAC diferente daquele(s) presente(s) em Instrução Suplementar (IS), formalizado por meio de aprovação de Listagem de Inclusão de Medida de Segurança e Procedimentos Alternativos, no âmbito do Programa de Segurança pela ANAC.	Parágrafo incluído para fazer constar a definição de “Procedimento Alternativo de Segurança”
(a) (12) e (13)	(a) (12) e (13) (17) e (18).	(a) (17) e (18)	Parágrafos renumerados em razão da inclusão de novas definições nos parágrafos anteriores

<p>(a)</p> <p>(14) <i>Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (ou apenas segurança)</i> significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p>	<p>(a)</p> <p>(14) (19) <i>Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (ou apenas segurança)</i> significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>(a)</p> <p>(19) <i>Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (ou apenas segurança)</i> significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.</p> <p>(Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>Parágrafo renumerado em razão da inclusão de novas definições nos parágrafos anteriores.</p>
<p>108.11 Classificação dos operadores aéreos</p>	<p>108.11 Classificação dos operadores aéreos</p>	<p>108.11 Classificação dos operadores aéreos</p>	<p>108.11 Classificação dos operadores aéreos</p>
<p>(b)</p> <p>(1) <i>Classe I</i>, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado, incluídas as operações aéreas de segurança pública e/ou de defesa civil;</p>	<p>(b)</p> <p>(1) <i>Classe I</i>, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado, incluídas as operações especiais de aviação pública realizadas por órgão e entes públicos, conforme o RBAC nº 90 <i>especiais de aviação pública realizadas por órgão e entes públicos, conforme o RBAC nº 90</i> aéreas de segurança pública e/ou de defesa civil; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>(b)</p> <p>(1) <i>Classe I</i>, abrangendo aqueles que realizam serviço aéreo privado, incluídas as operações especiais de aviação pública realizadas por órgão e entes públicos, conforme o RBAC nº 90; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (adequação à definição contida no RBAC nº 90).</p>
<p>(b)</p> <p>(2) <i>Classe II</i>, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de táxi aéreo, sendo:</p>	<p>(b)</p> <p>(2) <i>Classe II</i>, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos táxi aéreo, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>(b)</p> <p>(2) <i>Classe II</i>, abrangendo aqueles que exploram serviço aéreo especializado público ou serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo, excluindo a expressão “táxi aéreo”).</p>
<p>(b)</p> <p>(2)</p> <p>(ii) <i>Classe II-B</i> aqueles que exploram serviço de táxi aéreo.</p>	<p>(b)</p> <p>(2)</p> <p>(ii) <i>Classe II-B</i> aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público não regular</p>	<p>(b)</p> <p>(2)</p> <p>(ii) <i>Classe II-B</i> aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público não regular</p>	<p>Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo, excluindo a expressão “táxi aéreo”).</p>

	com aeronave de até 30 assentos táxi aéreo . (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	com aeronave de até 30 assentos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
(b) (3) Classe III , abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público, exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de táxi aéreo);	(b) (3) Classe III , abrangendo os operadores nacionais aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos , exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos táxi aéreo); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) (3) Classe III , abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público em voos domésticos, exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo, excluindo a expressão “táxi aéreo”), bem como em razão de mudança na forma de apresentar as classes III, IV, V e VI, retirando a característica do operador ser nacional ou estrangeiro e incluindo a característica da operação realizada ser doméstica ou internacional.
(b) (4) Classe IV , abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de táxi aéreo), sendo:	(b) (4) Classe IV , abrangendo os operadores nacionais aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos táxi aéreo) em voos doméstico , sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) (4) Classe IV , abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) em voos domésticos, sendo: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo, excluindo a expressão “táxi aéreo”), bem como em razão de mudança na forma de apresentar as classes III, IV, V e VI, retirando a característica do operador ser nacional ou estrangeiro e incluindo a característica da operação realizada ser doméstica ou internacional.
(b) (5) Classe V , abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente;	(b) (5) Classe V , abrangendo os operadores estrangeiros aqueles estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30	(b) (5) Classe V , abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de carga, exclusivamente (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30	Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo), bem como em razão de mudança na forma de apresentar as classes III, IV, V e VI, retirando a característica do operador ser nacional ou estrangeiro e

	assentos); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	assentos); (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	incluindo a característica da operação realizada ser doméstica ou internacional.
(b) (6) <i>Classe VI</i> , abrangendo os operadores estrangeiros que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros.	(b) (6) <i>Classe VI</i> , abrangendo os operadores estrangeiros aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos). (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) (6) <i>Classe VI</i> , abrangendo aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público internacional de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos). (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração do parágrafo em razão de ajuste textual na definição da classe (para que conste menção às características do transporte aéreo), bem como em razão de mudança na forma de apresentar as classes III, IV, V e VI, retirando a característica do operador ser nacional ou estrangeiro e incluindo a característica da operação realizada ser doméstica ou internacional.
(e) (1) nesta situação, o operador aéreo pode manter apenas um programa de segurança, desde que neste programa estejam descritos os recursos e procedimentos de segurança aplicados em cada uma das operações.	(e) (1) nesta situação, o operador aéreo pode deve manter apenas um programa de segurança, desde que neste programa estejam descritos os recursos e procedimentos de segurança aplicados em todas as suas que apresente a descrição dos seus recursos e procedimentos de segurança aplicados em todas as suas cada uma das operações. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(e) (1) nesta situação, o operador aéreo deve manter apenas um programa de segurança, que apresente a descrição dos seus recursos e procedimentos de segurança aplicados em todas as suas operações. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da redação do parágrafo de modo a deixar claro que o operador deve possuir apenas um Programa de Segurança, mesmo que esteja enquadrado em diferentes classes.
-	108.15 Avaliação de Risco	108.15 Avaliação de Risco	Seção incluída
-	(a) O operador aéreo deve elaborar e implementar um processo contínuo de avaliação de risco, com o objetivo de orientar o planejamento da segurança em suas operações e complementar as medidas de segurança previstas em norma. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) O operador aéreo deve elaborar e implementar um processo contínuo de avaliação de risco, com o objetivo de orientar o planejamento da segurança em suas operações e complementar as medidas de segurança previstas em norma. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído em razão da necessidade de prever obrigação aos operadores aéreos em realizar avaliação de risco sobre suas operações.

-	108.17 Segurança Cibernética	108.17 Segurança Cibernética	Seção incluída
-	(a) O operador aéreo deve identificar as informações, dados e sistemas de tecnologia da comunicação julgados como críticos, e por meio de uma avaliação de risco conforme 108.15(a), e implementar medidas para protegê-los. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) O operador aéreo deve identificar as informações, dados e sistemas de tecnologia da comunicação julgados como críticos, e por meio de uma avaliação de risco conforme 108.15(a), e implementar medidas para protegê-los. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído em razão da necessidade de prever obrigação aos operadores aéreos em realizar avaliação de risco sobre suas operações (identificação de ameaças cibernéticas).
108.15 a 108.23 [Reservado]	108.19 a 108.23 [Reservado]	108.19 a 108.23 [Reservado]	Atualização da identificação de parágrafos reservados
SUBPARTE B			
MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO			
108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão	108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão	108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão	108.25 Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão
(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.	(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Correção da grafia da palavra “específica” no parágrafo (escrita sem acento).
-	(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações, conforme disposto no parágrafo 108.15(a). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(i) O operador aéreo pode implementar medidas de segurança relacionadas aos passageiros e suas bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas na avaliação de risco realizada para suas operações, conforme disposto no parágrafo 108.15(a). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para prever a implementação de medidas de inspeção de segurança de passageiros e bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança, baseadas em avaliações de risco pelo operador aéreo

-	(i) (1) As exigências de treinamento e certificação previstas pelo RBAC 110 não são aplicáveis no cumprimento do parágrafo 108.25 (i). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(i) (1) As exigências de treinamento e certificação previstas pelo RBAC 110 não são aplicáveis no cumprimento do parágrafo 108.25 (i). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para prever a inaplicabilidade da exigência de treinamento e certificação conforme o RBAC 110 para a inspeção de segurança de passageiros e bagagens nas operações não realizadas em Áreas Restritas de Segurança.
SUBPARTE C			
MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA			
108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada	108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada	108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada	108.55 Identificação (conciliação) e aceitação da bagagem despachada
(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho.	(a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	a) O operador aéreo deve garantir que somente bagagens de tripulantes designados para voo e de passageiros identificados e de posse de contrato de transporte (bilhete aéreo) serão aceitas para despacho. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da terminologia do parágrafo para que a medida de segurança seja prevista também para tripulantes, além de passageiros.
108.57 Proteção da bagagem despachada	108.57 Proteção da bagagem despachada	108.57 Proteção da bagagem despachada	108.57 Proteção da bagagem despachada
(a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao passageiro no destino ou transferida para outro operador aéreo.	(a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao passageiro seu proprietário no destino ou transferida para outro operador aéreo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) O operador aéreo deve garantir a proteção da bagagem despachada desde o momento de sua aceitação até o momento em que é devolvida ao seu proprietário no destino ou transferida para outro operador aéreo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da terminologia do parágrafo para que a medida de segurança seja prevista também para tripulantes, além de passageiros.
108.59 Inspeção da bagagem despachada	108.59 Inspeção da bagagem despachada	108.59 Inspeção da bagagem despachada	108.59 Inspeção da bagagem despachada
(b) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o passageiro deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio	(b) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o passageiro proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de	(b) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o proprietário deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção	Alteração da terminologia do parágrafo para que a medida de segurança seja prevista também para tripulantes, além de passageiros.

de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem, sendo que:	inspeção manual de sua bagagem, sendo que: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	manual de sua bagagem, sendo que: (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
(b) (1) caso o passageiro não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e	(b) (1) caso o passageiro proprietário não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) (1) caso o proprietário não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da terminologia do parágrafo para que a medida de segurança seja prevista também para tripulantes, além de passageiros.
(b) (2) caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.	(b) (2) caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do passageiro proprietário , acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) (2) caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do proprietário, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da terminologia do parágrafo para que a medida de segurança seja prevista também para tripulantes, além de passageiros.
108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada	108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada	108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada	108.61 Reconciliação do passageiro e da bagagem acompanhada
(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do passageiro, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.	(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do passageiro seu proprietário , inclusive nos casos	(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do seu proprietário, inclusive nos casos de trânsito	Alteração da terminologia do parágrafo, quanto à reconciliação da bagagem acompanhada, para que seja aplicável a passageiros e a tripulantes.

	de trânsito ou conexão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	ou conexão. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
(a) (1) No caso de o passageiro não embarcar ou desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo a inspeção de segurança.	(a) (1) No caso de o passageiro ou tripulante não embarcar ou desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo a inspeção de segurança. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (1) No caso de o passageiro ou tripulante não embarcar ou desembarcar em uma escala anterior ao seu destino final, sua bagagem deve ser retirada da aeronave e submetida a controles de segurança, incluindo a inspeção de segurança. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Alteração da terminologia do parágrafo, quanto à reconciliação da bagagem acompanhada, para que seja aplicável a passageiros e a tripulantes.
SUBPARTE D MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO			
108.95 Produção, armazenamento e fornecimento de provisões	108.95 Medidas de proteção de provisões de bordo e de serviço de bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS) Produção, armazenamento e fornecimento de provisões	108.95 Medidas de proteção de provisões de bordo e de serviço de bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS)	Ajuste do parágrafo em razão da mudança de entendimento (permitir a opção para a indústria em realizar a inspeção de serviço de bordo e provisões de bordo ou implementar uma cadeia segura de certificação por meio de aprovação do PSESCA por operador aéreo e de aeródromo).
(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.	(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades de produção , armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS) sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo em Áreas Restritas de Segurança (ARS) sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo alterado para adequação da terminologia (excluído “de produção,” inserido “em Áreas Restritas de Segurança (ARS)”.
108.99 Inspeção de provisões de bordo	108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo	108.99 Inspeção de segurança e cadeia segura de provisões de bordo e de serviço de bordo	Ajuste do parágrafo em razão da mudança de entendimento (permitir a opção para a indústria em realizar a inspeção de serviço de

			bordo e provisões de bordo ou implementar uma cadeia segura de certificação por meio de aprovação do PSESCA por operador aéreo e de aeródromo).
(a) O operador aéreo deve garantir a realização da inspeção das provisões de bordo antes de serem embarcadas na aeronave	(a) O operador aéreo deve garantir a realização da inspeção das provisões de bordo e de serviço de bordo no acesso às ARS ou implementar uma cadeia segura sobre esses insumos antes de serem embarcadas na aeronave. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) O operador aéreo deve garantir a realização da inspeção das provisões de bordo e de serviço de bordo no acesso às ARS ou implementar uma cadeia segura sobre esses insumos. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo alterado para adequação da terminologia (em razão das alternativas estabelecidas) (excluído “antes de serem embarcadas na aeronave”, inserido “e de serviço de bordo no acesso às ARS ou implementar uma cadeia segura sobre esses insumos”).
-	(a) (1) A cadeia segura é implementada por medidas que garantam que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (1) A cadeia segura é implementada por medidas que garantam que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de bordo e de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para prever a implementação da cadeia segura de provisões de bordo e serviço de bordo.
-	(a) (2) O reconhecimento da cadeia segura é formalizado por meio de auditoria interna inicial do operador aéreo e aprovação de PSESCA pelo operador de aeródromo, que devem abranger as atividades descritas no parágrafo 108.99(a)(1). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX) (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (2) O reconhecimento da cadeia segura é formalizado por meio de auditoria interna inicial do operador aéreo e aprovação de PSESCA pelo operador de aeródromo, que devem abranger as atividades descritas no parágrafo 108.99(a)(1). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX) (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para estabelecer como deve ser formalizado o reconhecimento da cadeia segura de provisões de bordo e serviço de bordo.

SUBPARTE E			
MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS			
108.125 Aceitação da carga e mala postal	108.125 Aceitação da carga e mala postal	108.125 Aceitação da carga e mala postal	108.125 Aceitação da carga e mala postal
(b) O operador aéreo pode certificar pessoa jurídica como expedidor reconhecido, por meio de processo de aprovação do Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER), que inclua avaliação presencial das seguintes medidas: segurança aplicada às áreas e instalações; segurança aplicada às pessoas; e segurança aplicada à carga.	(b) O operador aéreo pode certificar pessoa jurídica como expedidor reconhecido, por meio de processo de aprovação do Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER), que inclua avaliação presencial auditoria interna das seguintes medidas: segurança aplicada às áreas e instalações; segurança aplicada às pessoas; e segurança aplicada à carga. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) O operador aéreo pode certificar pessoa jurídica como expedidor reconhecido, por meio de processo de aprovação do Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido (PSER), que inclua auditoria interna das seguintes medidas: segurança aplicada às áreas e instalações; segurança aplicada às pessoas; e segurança aplicada à carga. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Adequação de terminologia do parágrafo (alteração de “avaliação presencial” para “auditoria interna”).
SUBPARTE F			
MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO			
108.165 Controle de acesso à aeronave	108.165 Controle de acesso à aeronave	108.165 Controle de acesso à aeronave	108.165 Controle de acesso à aeronave
(a) (1) (ii) a verificação e inspeção manual de qualquer material de serviço levado a bordo ou suprimentos de aviação que serão transportados pela aeronave;	(a) (1) (ii) a verificação e inspeção manual de qualquer material de serviço levado a bordo ou suprimentos de aviação que serão transportados pela aeronave; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (1) (ii) a verificação de qualquer material de serviço levado a bordo ou suprimentos de aviação que serão transportados pela aeronave; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo alterado para excluir a obrigação relativa à necessidade de inspeção manual de material de serviço levado a bordo ou de suprimentos de aviação a serem transportados pela aeronave.
(a) (2) após a esterilização da aeronave por procedimento de inspeção ou verificação, o acesso de pessoas deve ocorrer somente mediante inspeção por meio de detector de	(a) (2) após a esterilização da aeronave por procedimento de inspeção ou verificação, o acesso de pessoas deve ocorrer somente mediante inspeção por meio de detector de metais, excetuando-se tripulantes e passageiros	-	Parágrafo excluído em decorrência de avaliação realizada (alinhamento com o Anexo 17 à Convenção de Aviação Civil Internacional, retirando do regulamento a obrigação de inspeção de pessoas nos acessos às aeronaves).

metais, excetuando-se tripulantes e passageiros do voo;	de voo; [Revogado] (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)		Inserção de referência à revogação do parágrafo.
SUBPARTE H AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO			
108.227 Medidas adicionais de segurança	108.227 Medidas adicionais de segurança	108.227 Medidas adicionais de segurança	108.227 Medidas adicionais de segurança
(a) O operador aéreo pode adotar medidas adicionais de segurança, desde que informado previamente à ANAC, para fins de análise e aprovação, por meio de processo de elaboração ou revisão do seu programa de segurança.	(a) O operador aéreo pode adotar medidas adicionais de segurança, desde que informado previamente à ANAC, para fins de análise e aprovação, por meio de processo de elaboração ou revisão do seu programa de segurança. [Revogado] (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	-	Parágrafo excluído em função de ter sido estabelecido requisito para que os operadores aéreos realizem a avaliação de seus riscos (conforme parágrafos 108.15 e 108.17), com direcionamento da “inclusão de medida de segurança” para a Subparte I - Programa de Segurança do Operador Aéreo Inserção de referência à revogação do parágrafo.
SUBPARTE H-I SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC			
108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	108.241 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC
(c) (2) a auditoria deve ser realizada em cada base do operador aéreo e abranger tanto as medidas e procedimentos operacionalizados pelo próprio operador aéreo quanto os operacionalizados por terceiros vinculados, tais como empresas contratadas de catering e handling;	(c) (2) a auditoria deve ser realizada em cada base do operador aéreo e abranger tanto as medidas e procedimentos operacionalizados pelo próprio operador aéreo quanto os operacionalizados por terceiros vinculados, tais como empresas contratadas de catering e handling; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(c) (2) a auditoria deve ser realizada em cada base do operador aéreo e abranger tanto as medidas e procedimentos operacionalizados pelo próprio operador aéreo quanto os operacionalizados por terceiros vinculados; (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Exclusão da parte final do parágrafo considerando a possibilidade de adoção ou não do conceito de cadeia segura.

(e) (6) (iii) teste nos procedimentos de segurança relativos às provisões de bordo e de serviço de bordo;	(e) (6) (iii) teste nos procedimentos de segurança relativos às provisões de bordo e de serviço de bordo, quando utilizado o conceito de cadeia segura de segurança ;	(e) (6) (iii) teste nos procedimentos de segurança relativos às provisões de bordo e de serviço de bordo, quando utilizado o conceito de cadeia segura de segurança;	Alteração do texto do parágrafo considerando a possibilidade de adoção ou não do conceito de cadeia segura.
SUBPARTE I PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO			
108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255 Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo
(a) (1) Caso o operador aéreo pretenda implementar medida adicional de segurança ou procedimento alternativo em relação ao disposto na IS, deverá informar previamente à ANAC as alterações pretendidas para fins de aprovação.	(a) (1) Caso o operador aéreo pretenda implementar inclusão de medida adicional de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, deverá informar previamente à ANAC as alterações pretendidas para fins de aprovação. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (1) Caso o operador aéreo pretenda implementar inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, deverá informar previamente à ANAC as alterações pretendidas para fins de aprovação. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo alterado para adequar o texto aos termos e definições estabelecidos nos requisitos 108.1(a)(11) e 108.1(a)(12) (excluído “adicional”, inserido “inclusão de” e “de segurança”).
(a) -	(a) (4) Previamente à exploração de serviço de transporte aéreo público, o operador aéreo deve comprovar ter acesso ao conteúdo da IS que define seu PSOA. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (4) Previamente à exploração de serviço de transporte aéreo público, o operador aéreo deve comprovar ter acesso ao conteúdo da IS que define seu PSOA. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para estabelecer a necessidade de comprovação perante a ANAC de que os operadores tiveram acesso à IS 108 (seu PSOA) para iniciar qualquer operação no país (regular ou não).
(d) (1) A última versão da Listagem de Medidas Adicionais de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte	(d) (1) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas Adicionais de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela	(d) (1) A última versão da Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos, aprovada pela ANAC, é parte	Parágrafo alterado considerando ajuste de nomenclatura proposto para a “Listagem de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos”.

integrante do PSOA. (Incluído pela Resolução nº 500, de 12.12.2018)	ANAC, é parte integrante do PSOA. (Incluído pela Resolução nº 500, de 12.12.2018) (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	integrante do PSOA. (Incluído pela Resolução nº 500, de 12.12.2018) (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	
108.259 Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259 Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259 Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259 Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo
(b) ...(7) a descrição das atividades de controle de qualidade realizadas no processo de contratação e manutenção de registro de expedidores reconhecidos e empresas fornecedoras de provisões de serviço de bordo; e	(b) ...(7) a descrição das atividades de controle de qualidade realizadas no processo de contratação e manutenção de registro de expedidores reconhecidos e empresas fornecedoras de provisões de bordo e de serviço de bordo, que utilizam o conceito de cadeia segura; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(b) ...(7) a descrição das atividades de controle de qualidade realizadas no processo de contratação e manutenção de registro de expedidores reconhecidos e empresas fornecedoras de provisões de bordo e de serviço de bordo, que utilizam o conceito de cadeia segura; e (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Ajuste do parágrafo para incluir a expressão “de bordo” para as provisões e prever a utilização do conceito de cadeia segura.
SUBPARTE J DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
108.275 Disposições finais e transitórias	108.275 Disposições finais e transitórias	108.275 Disposições finais e transitórias	108.275 Disposições finais e transitórias
(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, a administração postal poderá ser considerada como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal por parte dos operadores aéreos	(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, a administração postal e operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal por parte dos operadores aéreos desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; 108.131; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) Até a publicação de regulamentação específica que disponha sobre agente de carga aérea acreditado, operadores postais poderão ser considerados como tal, no que diz respeito ao transporte de mala postal, por parte dos operadores aéreos, desde que a ANAC reconheça o atendimento pelo operador postal dos seguintes parágrafos, aplicáveis quando a mala postal estiver sob sua responsabilidade: 108.123; 108.127; 108.129; 108.131; 108.133; 108.135; além das disposições previstas pelo RBAC nº 110 aplicáveis à agentes de carga. (Redação dada pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo alterado para estabelecer dispositivos aplicáveis aos operadores postais para que sejam reconhecidos como agente de carga aérea acreditado e as medidas a serem adotadas, caso seja observado descumprimento a esses dispositivos.

-	(a) (1) O operador postal deve designar um Responsável AVSEC, profissional com certificação válida no curso Básico AVSEC e com a atribuição de gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos no parágrafo 108.275(a). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (1) O operador postal deve designar um Responsável AVSEC, profissional com certificação válida no curso Básico AVSEC e com a atribuição de gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos no parágrafo 108.275(a). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para prever a designação de um Responsável AVSEC pelos operadores postais
(a) -	(a) (2) Ficam as disposições previstas pelas Instruções Suplementares (IS) relativas aos requisitos mencionados no parágrafo 108.275(a) aplicáveis ao operador postal, como formas de cumprimento. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	(a) (2) Ficam as disposições previstas pelas Instruções Suplementares (IS) relativas aos requisitos mencionados no parágrafo 108.275(a) aplicáveis ao operador postal, como formas de cumprimento. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para estabelecer aos operadores postais a aplicabilidade das IS pertinentes
(a) -	(a) (3) Caso a ANAC identifique o descumprimento do parágrafo 108.275(a) pelo operador postal, fica este sujeito à perda do reconhecimento pela ANAC como agente de carga acreditado, de forma temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX).	(a) (3) Caso a ANAC identifique o descumprimento do parágrafo 108.275(a) pelo operador postal, fica este sujeito à perda do reconhecimento pela ANAC como agente de carga acreditado, de forma temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	Parágrafo incluído para prever medida punitiva aos operadores postais em função de descumprimento de requisitos
-	(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até a data XX de XX de 20XX (Data de entrada em vigor da emenda	(e) Os operadores aéreos devem avaliar se as alterações promovidas por esta Emenda acarretam alterações em seus programas de segurança. Em caso afirmativo, os operadores devem apresentar à ANAC solicitações de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo, até a data XX de XX de 20XX (Data de entrada em vigor da emenda	Parágrafo incluído para prever que os operadores aéreos devem avaliar se alterações promovidas pela emenda ao RBAC acarretam alterações em seus PSOA, caso em que devem apresentar às solicitações de inclusão de medida de segurança ou

	ao regulamento). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	ao regulamento). (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)	procedimento alternativo até a data estabelecida.
-	<p>(e)</p> <p>(1) As alterações dos termos “Medida Adicional de Segurança” por “Adição de Medida de Segurança” e “Listagem de Medida Adicional de Segurança ou Procedimento Alternativo” por “Listagem de Adição de Medida de Segurança ou Procedimento Alternativo” não justificam a alteração do Programa de Segurança do Operador Aéreo. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	<p>(e)</p> <p>(1) As alterações dos termos “Medida Adicional de Segurança” por “Adição de Medida de Segurança” e “Listagem de Medida Adicional de Segurança ou Procedimento Alternativo” por “Listagem de Adição de Medida de Segurança ou Procedimento Alternativo” não justificam a alteração do Programa de Segurança do Operador Aéreo. (Incluído pela Resolução nº XXX, de XX.XX.20XX)</p>	Parágrafo incluído para estabelecer que as alterações nos termos referenciados não justificam a alteração do PSOA pelos operadores aéreos

APÊNDICE A DO RBAC 108

REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

SUBPARTE A

Texto em vigor (seção 103.13, sendo 108.15 e 108.17 não existentes)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE A - GENERALIDADES									
108.1	Termos e Definições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.3	Siglas e Abreviaturas	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.5	Fundamentação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.7	Aplicabilidade	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.9	Objetivo	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.13	Atividades e Profissionais	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(h) e (i)</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(h) e (i)</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (c) (d) e (e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(h) e (i)</p>	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.15	Inexistente	-	-	-	-	-	-	-	-
108.17	Inexistente	-	-	-	-	-	-	-	-

Texto proposto, com controle de alterações (seção 108.13 e seções 108.15 e 108.17 propostas)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE A - GENERALIDADES									
108.1	Termos e Definições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.3	Siglas e Abreviaturas	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.5	Fundamentação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.7	Aplicabilidade	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.9	Objetivo	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.13	Atividades e Profissionais	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(h) quando realizar operação internacional.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g), (h) e (i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (c) (d) e (e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(h) (g) e (i)</p>	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.15	Avaliação de Risco	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.17	Segurança Cibernética	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (seção 108.13 e seções 108.15 e 108.17 propostas/incluídas)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE A - GENERALIDADES									
108.1	Termos e Definições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.3	Siglas e Abreviaturas	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.5	Fundamentação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.7	Aplicabilidade	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.9	Objetivo	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.13	Atividades e Profissionais	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(h), quando realizar operação internacional.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos públicos.</p> <p>Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g), (h) e (i).</p>	<p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (c), (d) e (e), sendo permitida a designação de apenas 1 (um) profissional titular.</p> <p>Aplicáveis os parágrafos 108.13(g) e (i).</p>	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.15	Avaliação de Risco	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.17	Segurança Cibernética	Não aplicável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Recomendável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE B

Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO									
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(g) e (h).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(g) e (h)	Aplicável
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.25, 108.29 e 108.33)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO									
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g), e (h) e (i)	Aplicável	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g) e (h).	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Não aplicável Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável	Aplicável	Não aplicável Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável	Aplicável	Não aplicável Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.25, 108.29 e 108.33)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO									
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g), (h) e (i)	Aplicável	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(e), (g) e (h).	Aplicável, exceto parágrafo 108.25(i).
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a) e (c). O parágrafo 108.27(b) se torna aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.29(b).	Aplicável
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável	Aplicável	Aplicável, exceto parágrafo 108.33(a)(1).	Aplicável

SUBPARTE C
Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA									
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.55, 108.57, 108.59, 108.61, 108.63, 108.65, 108.67 e 108.69)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA									
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável quando operar em ARS	Não aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável	Não aplicável somente parágrafo 108.69(b)	Aplicável	Aplicável	Não aplicável somente parágrafo 108.69(b).	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações incluídas nas seções 108.55, 108.57, 108.59, 108.61, 108.63, 108.65, 108.67 e 108.69)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA									
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável somente parágrafo 108.69(b).	Aplicável

SUBPARTE D

Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO									
108.95	Produção, Armazenamento e Fornecimento de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.95, 108.97 e 108.99)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO									
108.95	Medidas de Proteção Produção, Armazenamento e Fornecimento de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em ARS	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.95, 108.97 e 108.99)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO									
108.95	Medidas de Proteção de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo em ARS	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Segurança e Cadeia Segura de Provisões de Bordo e de Serviço de Bordo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE E

Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS									
108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável (*).

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.125, 108.127 e 108.139)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS									
108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável (*). Exceto parágrafo 108.139(d)

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.125, 108.127 e 108.139)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS									
108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável quando operar em ARS.	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável, exceto parágrafo 108.139(d).

SUBPARTE F
Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO									
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1)	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável	Aplicável
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendado	Recomendado	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.165 e 108.167)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO									
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável	Aplicável
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendado	Recomendado	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.165 e 108.167)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO									
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável, exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável, exceto parágrafo 108.165 (a)(3) e com a seguinte diferença: não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3) quando realizar operações domésticas.	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165(a)(3) .	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3)	Aplicável. Exceto parágrafo 108.165 (a)(3)	Aplicável	Aplicável
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendado	Recomendado	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha, e na realização de voos internacionais.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou vermelha.	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE G

Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO									
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.197 e 108.99)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO									
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Aplicável	Não aplicável Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado Aplicável	Não aplicável Aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável Aplicável	Aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.197 e 108.99)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO									
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável	Aplicável	Recomendável, de acordo com avaliação de risco do operador aéreo.	Aplicável
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE H

Texto em vigor (abaixo) não alterado

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTIGÊNCIA E COMUNICAÇÃO									
108.225	Plano de Contingência	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável
108.229	Comunicação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

SUBPARTE H-I

Texto em vigor

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC									
108.237	Responsabilidades do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.237 (a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável
108.239	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241 (c)	Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.241(d)	Realização de Inspeção Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses*	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	Trat. de Não Conformidades	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.
108.247	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável.	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Texto proposto, com controle de alterações (alterações propostas nas seções 108.237, 108.239, 108.241, 108.243 e 108.247)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC									
108.237	Responsabilidades do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.237 (a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável
108.239	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241 (c)	Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Não aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.241(d)	Realização de Inspeção Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses*	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação internacional. Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	Trat. de Não Conformidades	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.
108.247	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável.	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Texto proposto, versão final sem controle de alterações (alterações propostas/incluídas nas seções 108.237, 108.239, 108.241, 108.243 e 108.247)

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE H-I – SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC									
108.237	Responsabilidades do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.237 (a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável
108.239	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241 (c)	Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.241(d)	Realização de Inspeção Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Não Aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses
108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Não Aplicável.	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	Trat. de Não Conformidades	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.
108.247	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável.	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável

SUBPARTE I e J

Textos em vigor (abaixo) não alterados

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO									
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Aplicável apenas parágrafos 108.255(b) e (c).	Aplicável apenas parágrafos 108.255(b) e (c).	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.259	Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS									
108.275	Disposições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável